



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10783.007926/92-11
RECURSO Nº. : 10.843
MATÉRIA : IRPF - EX.: 1991
RECORRENTE : ACLÍNIO BREDÁ
RECORRIDA : DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ
SESSÃO DE : 12 JUNHO DE 1997
ACÓRDÃO Nº. : 102-41.790

IRPF -GANHO DE CAPITAL NA ALIENAÇÃO DE IMÓVEL RURAL: Aplicam-se à alienação do imóvel rural, ocorrida em 1990, as normas contidas nos artigos 3º c/c 18 a 22 da Lei nº 7.713/88, conforme determina o § 3º do artigo 4º da Lei nº 8.023/90, visto que a última norma veio apenas explicitar o que já estava em vigor, pela interpretação do § único do art. 22 da Lei 7.713/88 c/c art. 184 da Constituição Federal de 1988. Os percentuais de redução do ganho de capital são os previstos no artigo 18 da Lei nº 7.713/88. - RENDA DA ATIVIDADE RURAL - DEDUÇÃO EX. 1991- A dedução prevista no artigo 29 da Lei nº 8.134, como norma opcional, deve ser explicitada na declaração tempestiva e desde que o declarante permaneça na atividade, não podendo portanto o administrador coferi-la de ofício. - IRPF - TRD - Indevida a cobrança da TRD no período de fevereiro a julho de 1991 pois, interpretando-se os artigos 9º da Lei 8.177/91 e sua nova redação dada pelo art. 30 da Lei 8218 de 29 de agosto de 1991, à luz da Lei de introdução ao Código Civil, constata -se que a modificação do texto legal para a cobrança da TRD, como juros, somente surte efeito partir de agosto de 1991, visto que a nova redação não modifica o texto do artigo durante o período de sua vigência, ou seja, de fevereiro a julho de 1991.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ACLÍNIO BREDÁ.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


JOSÉ CLOVIS ALVES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 AGO 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: URSULA HANSEN, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10783.007926/92-11
ACÓRDÃO Nº. : 102-41.790
RECURSO Nº. : 10.843
RECORRENTE : ACLINIO BREDÁ

RELATÓRIO

ACLINIO BREDÁ, inscrito no CPF sob o Nº 114.077.947-87, residente e domiciliado na Fazenda Breda, caixa postal 15 em PANCAS - ES, inconformado com a decisão do Senhor Delegado da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro, que manteve parcialmente a exigência contida no lançamento de página 39 interpõe recurso a este Conselho visando a reforma da sentença.

Trata o lançamento da exigência de IRPF exercício de 1991, ano base de 1990, com crédito tributário total no valor equivalente a 22.665, 24 UFIR, conforme notificação de folha 39, tendo como motivação os fatos a seguir, referente a alienação de imóvel rural: "verbis":

"Na apuração do ganho de capital, foram consignados como custo o valor das benfeitorias realizadas no ano, bem como compôs a receita, seu valor de venda, apurado através de laudo de avaliação (cópia anexa), realizado pela empresa Agrotel Planejamento e Assessoramento Rural Ltda. O procedimento do contribuinte fere as disposições da Lei nº 8.023/90 - art. 4º e Subitem 22.2 da IN RF 138/90, uma vez que foram consideradas como despesas da atividade rural todos os bens e benfeitorias constantes da declaração de bens do ano-base de 1989."

Devido a infração cometida a fiscalização modificou a declaração apresentada, apurando separadamente o imposto da atividade rural e o imposto sobre ganhos de capital.

Inconformado com o lançamento o contribuinte apresentou a impugnação de folhas 45/54, alegando em sua inicial, em epítome o seguinte:

- que é indevida a cobrança da TRD a título de juros de mora por entender inconstitucional a exigência do índice como fator de correção dos tributos, alega inclusive o patamar de juros de 12% ao ano previsto na Carta Magna promulgada em 05.10.88;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10783.007926/92-11
ACÓRDÃO Nº. : 102-41.790

- quanto ao mérito, diz que em relação às modificações introduzidas no cálculo do anexo da atividade rural, que faz jus à redução de 40% (quarenta por cento) da base de cálculo do imposto para atividade rural, segundo art. 29 da Lei nº 8.134/90;
- Sobre os ganhos de capital na alienação dos imóveis rurais pleiteia a redução do ganho de capital contada da data de compra do imóvel mais antigo, adquirido em 1976, conforme a nova redação dada pelo § 3º do art. 5º do DL 1.381/74, pelo art. 10 do DL nº 1.510/76;
- finaliza dizendo ser imprópria a citação da lei nº 8.023/90 publicada em 13.05.90 na alienação do imóvel efetivado em 14 de março de 1990.

A fiscalização falou no processo e analisando as argumentações apresentadas pelo impugnante manifestou-se pela manutenção da exigência.

O julgador monocrático enfrentou todas as questões apresentadas e decidiu pela procedência do lançamento, indeferindo a impugnação, argumentando em seu decisório, em epítome o seguinte:

- quanto à exigência da TRD, depois de citar acórdão nº 303-27.716 do 3º Conselho de contribuintes, se declara incompetente para apreciar a arguição de inconstitucionalidade da Lei;
- quanto à redução de 40% prevista no artigo 29 da Lei nº 8.134/90, diz que trata-se de opção a ser manifestada somente pelo contribuinte na época da apresentação da declaração de rendimentos e por implicar na cobrança do imposto devido no exercício financeiro de 1991, não pode desta maneira ser concedida de ofício pela autoridade administrativa;
- quanto à redução do ganho de capital diz que deve ser observada a tabela expressa no artigo 18 da Lei nº 7.713/88, segundo o ano de aquisição ou incorporação do bem ao patrimônio da pessoa física, tendo a fiscalização



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10783.007926/92-11
ACÓRDÃO Nº. : 102-41.790

aplicado os índices corretos 65% para aquisição feita em 1976 e 25% para a realizada em 1984, deve ser mantida somente a redução já concedida;

- quanto à aplicabilidade da Lei nº 8.023/90 publicada no D.O.U. de 13.04.90, cita o art. 150 da Constituição Federal de 1988 e 106 do CTN, para concluir que a Lei nº 8.023/90 estabeleceu novos critérios de apuração do imposto sendo portanto aplicável em 1990 com base na legislação citada.

Inconformado com a decisão de primeiro grau, o contribuinte apresenta recurso a este Tribunal Administrativo, alegando em sua súplica, em síntese, o seguinte:

- discorda da aplicação retroativa do § 3º do artigo 4º da Lei nº 8.023/90, visto não ter caráter interpretativo e sim impositivo, cria modalidade de apuração dos ganhos, a qual se revela mais oneroso do que a anterior. A própria decisão recorrida confirma ao dizer que “a lei visa estabelecer critérios de apuração do imposto;

- cita o artigo 105 do CTN e diz que não tem mais aplicabilidade frente ao que estatui o inciso III, “a” do art. 150 da Constituição Federal de 1988; para sustentar sua argumentação cita IVES GANDRA em sua obra “Sistema Tributário Constitucional, Saraiva 1989, p. 138, conclui que quando da edição da Lei 8.023/90, a operação de venda do imóvel pelo recorrente já tinha se constituído em ato jurídico perfeito, não podendo pois, lei posterior disciplinar as relações jurídicas daquela operação, que fora efetuada só a égide de outra legislação, (CF/88 ART. 5º, XXXVI);

- quanto à redução de 40% prevista no art. 29 da Lei nº 8.134/90, acredita ser aplicável, pois hora nenhuma a lei disse que não poderiam utilizar do benefício aqueles que estavam apresentando sua última declaração (atividade rural). Diz ser verdade que o § único, determina que a parcela que excedesse a 10% seria adicionada no ano seguinte, mas, isto para os contribuintes que não teriam solução de continuidade, isto é para quem continuasse a declarar normalmente,



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

PROCESSO Nº. : 10783.007926/92-11
ACÓRDÃO Nº. : 102-41.790

o que não é a hipótese aqui versada; pede a aplicação do princípio de que a lei tributária se interpreta de maneira mais favorável ao contribuinte, art. 112 do CTN;

- diz que a redução ao contrário do recorrido decisório, é assegurado ao contribuinte seja sua a iniciativa ou do fisco; Cita ADAM SMITH, cita ainda julgamento de mandado de segurança, sobre o § 5º do art. 461 do Regulamento Aduaneiro;

- por fim protesta contra a cobrança da TRD e completa sua petição requerendo o seguinte:

- a) a declaração da inaplicabilidade à hipótese da norma do § 3º do art. 4º da Lei nº 8.023/90;

- b) a aplicação da redução de 40% prevista no art. 29 da Lei nº 8.134/90;

- c) exclusão da TRD no período de fevereiro a dezembro de 1991 e se assim não entender sua exclusão de 1º fevereiro a 1º de agosto do mesmo ano.

Instada, a Procuradoria da Fazenda Nacional ofereceu contra-razões à página 98, onde diz que as argumentações são inconsistentes, que a decisão não contém erros ou falhas e conclui requerendo que seja negado provimento.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10783.007926/92-11
ACÓRDÃO Nº. : 102-41.790

VOTO

Conselheiro JOSÉ CLÓVIS ALVES, Relator

O recurso é tempestivo, não havendo preliminar a ser analisada.

O contribuinte mostra-se incoerente em sua defesa, para efeito da alienação realizada pede a não aplicação da Lei 8.023/90 enquanto que para a apuração da atividade rural pede a aplicação do artigo 29 da Lei nº 8.134/90 que tem o seguinte teor:

Para melhor decidirmos transcrevamos a legislação aplicada à lide:

Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990

Art. 4º - Considera-se resultado da atividade rural a diferença entre os valores das receitas recebidas e das despesas pagas no ano-base.

§ 1º - É indedutível o valor da correção monetária dos empréstimos contraídos para financiamento da atividade rural.

§ 2º - Os investimentos são considerados despesa no mês do efetivo pagamento.

§ 3º - Na alienação de bens utilizados na produção, o valor da terra nua não constitui receita da atividade agrícola e será tributado de acordo com o disposto no art. 3º, combinado com os arts. 18 a 22 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988.

Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988

Art. 3º - O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10783.007926/92-11
ACÓRDÃO Nº. : 102-41.790

§ 1º - Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

§ 2º - Integrará o rendimento bruto, como ganho de capital, o resultado da soma dos ganhos auferidos no mês, decorrentes de alienação de bens ou direitos de qualquer natureza, considerando-se como ganho a diferença positiva entre o valor de transmissão do bem ou direito e o respectivo custo de aquisição corrigido monetariamente, observado o disposto nos arts. 15 a 22 desta Lei.

§ 3º - Na apuração do ganho de capital serão consideradas as operações que importem alienação, a qualquer título, de bens ou direitos ou cessão ou promessa de cessão de direitos à sua aquisição, tais como as realizadas por compra e venda, permuta, adjudicação, desapropriação, dação em pagamento, doação, procuração em causa própria, promessa de compra e venda, cessão de direitos ou promessa de cessão de direitos e contratos afins.

§ 4º - A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.

Art. 18 - Para apuração do valor a ser tributado, no caso de alienação de bens imóveis, poderá ser aplicado um percentual de redução sobre o ganho de capital apurado, segundo o ano de aquisição ou incorporação do bem, de acordo com a seguinte tabela:

{Para uma correta leitura da tabela abaixo, formate o texto como MS Sans Serif, negrito, tamanho 12.}

Ano	Percentual
Até 1969	100
1970	95





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10783.007926/92-11
ACÓRDÃO Nº. : 102-41.790

1971	90
1972	85
1973	80
1974	75
1975	70
1976	65
1977	60
1978	55
1979	50
1980	45
1981	40
1982	35
1983	30
1984	25
1985	20
1986	15
1987	10
1988	05

Parágrafo único. Não haverá redução, relativamente aos imóveis cuja aquisição venha a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1989.

Art. 19 - Valor da transmissão é o preço efetivo da operação de venda ou da cessão de direitos, ressalvado o disposto no art. 20 desta Lei.

Parágrafo único. Nas operações em que o valor não se expressar em dinheiro, o valor da transmissão será arbitrado segundo o valor de mercado.

Art. 20 - A autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará o valor ou preço, sempre que não mereça fé, por notoriamente diferente do de mercado, o valor ou preço informado pelo contribuinte, ressalvada em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10783.007926/92-11
ACÓRDÃO Nº. : 102-41.790

Parágrafo único. (Vetado)

Art. 21 - Nas alienações a prazo, o ganho de capital será tributado na proporção das parcelas recebidas em cada mês, considerando-se a respectiva atualização monetária, se houver.

Art. 22 - Na determinação do ganho de capital serão excluídos:

I - o ganho de capital decorrente da alienação do único imóvel que o titular possua, desde que não tenha realizado outra operação nos últimos 5 (cinco) anos e o valor da alienação não seja superior ao equivalente a 300.000 (trezentos mil) BTN no mês da operação;

II - (Revogado pela Lei nº 8.014, de 6/4/1990.)

III - as transferências "causa mortis" e as doações em adiantamento da legítima;

IV - o ganho de capital auferido na alienação de bens de pequeno valor, definido pelo Poder Executivo.

Parágrafo único. Não se considera ganho de capital o valor decorrente de indenização por desapropriação para fins de reforma agrária, conforme o disposto no § 5º do art. 184 da Constituição Federal, e de liquidação de sinistro, furto ou roubo, relativo a objeto segurado.

Art. 184. Compete à União desapropriar por interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social, mediante prévia e justa indenização em títulos da dívida agrária, com cláusula de preservação do valor real, resgatáveis no prazo de até vinte anos, a partir do segundo ano de sua emissão, e cuja utilização será definida em lei.

IMPOSTO DE RENDA

Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10783.007926/92-11
ACÓRDÃO Nº. : 102-41.790

- Para efeito de determinação do imposto sobre a renda da atividade rural, de que trata a Lei nº 8.023, de 1990, o contribuinte, pessoa física ou jurídica, poderá, excepcionalmente, no exercício financeiro de 1991, ano-base de 1990, reduzir em até 40% (quarenta por cento) o valor da base de cálculo para a cobrança do tributo.

Parágrafo único. A parcela de redução que exceder a 10% (dez por cento) do valor da base de cálculo do imposto será adicionada ao resultado da atividade para compor a base de cálculo do imposto, relativa ao ano-base de 1991, exercício financeiro de 1992.

Ora, a Lei nº 8.134/90, permite o desconto exatamente para a determinação do imposto de renda da atividade rural apurado segundo as normas da Lei 8.023/90, se a norma é válida para o imposto de renda exercício de 1991 ano-base de 1990 tem que ser na sua totalidade, o contribuinte no entanto que aproveite da Lei o que lhe for benéfico, no caso a aplicação do desconto previsto na Lei 8.134, mas não no caso da alienação.

O § 3º do artigo 4º da Lei nº 8.023/90, não veio trazer forma mais onerosa para o contribuinte visto que previu para a terra nua a aplicabilidade para alienação de imóveis previsto nos artigos 18 a 22 da Lei nº 7.713/88.

Na realidade o valor da terra nua nunca constituiu rendimento da atividade rural, desde a edição Decreto-Lei 902/69, logo não podemos inferir que o disposto no artigo 49 da Lei nº 7.713/88 ao dizer que as normas da referida Lei não se aplicavam aos rendimentos da atividade agrícola e pastoril tenha o alcance também de excluir a alienação do imóvel explorado.

Não podemos dizer que a previsão do § 3º do art. 4º da Lei nº 8.023/90 fosse norma nova, pois na realidade veio esclarecer o que a legislação anterior já havia previsto, pois ao excluir do seu regime de tributação somente os rendimentos da atividade rural, e não sendo a alienação do imóvel considerado atividade rural, regeu-se por ela, quanto à terra nua, desde a sua edição.

A aplicação das normas de alienação de imóveis rurais contida nos artigos 18 a 22 da Lei nº 7.713/88, torna-se cristalina quando analisamos o Parágrafo único do artigo 22 da Lei 7.713/88 c/c com o artigo 184 da Constituição Federal. Ora por que a norma iria excluir



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10783.007926/92-11
ACÓRDÃO Nº. : 102-41.790

do tratamento tributário a desapropriação do imóvel rural se não quisesse alcançar as alienações dos referidos imóveis?

Não tem aplicação à lide, o Decreto-lei nº 1.510/76 pois refere-se tal norma legal ao tratamento aplicável às pessoas físicas equiparadas à pessoas jurídicas em decorrência de operações com imóveis. Também inaplicável ao caso a orientação contida no Manual de Perguntas e Respostas Pessoa Física de 1987 por se tratar de construção de imóvel na zona urbana.

Assim temos que o tratamento tributário quanto ao ganho de capital, aplicado pela fiscalização está correto, inclusive quanto aos percentuais de redução previstos na Lei 7.713/88, por isso mantenho a decisão monocrática quanto a esse item.

Quanto à redução de 40% na base de cálculo do imposto de renda da atividade rural, somente poderia ser utilizada se o contribuinte fizesse a referida opção por ocasião da entrega tempestiva da declaração, sendo vedada sua aplicação por parte da autoridade administrativa. Ao apresentar a declaração e, não fazer a opção, o contribuinte demonstrou não optar pela postergação da tributação contida na norma; aplicável aliás apenas àqueles que continuassem com a atividade rural conforme interpretação correta do § único do artigo 29 da Lei 8.134/90.

Quanto a pretensão do contribuinte da não cobrança da TRD, o indicado seria a análise do texto da legislação citada, Lei 8.177/91 de primeiro de março de 1991 originária da Medida Provisória número 294 de 31 de janeiro de 1991 e Lei 8.218 de 29 de agosto de 1991.

Lei 8.177, de 01 de março de 1991

Art. 1º - O Banco Central do Brasil divulgará Taxa Referencial - TR, calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal.

(...)



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10783.007926/92-11
ACÓRDÃO Nº. : 102-41.790

Art. 9º - A partir de fevereiro de 1991, incidirá a TRD sobre os impostos, as multas, as demais obrigações fiscais e para fiscais, os débitos de qualquer natureza para com as Fazendas Nacional, Estadual, do Distrito Federal e dos Municípios, com o Fundo de Participação PIS-PASEP e com o Fundo de Investimento Social, e sobre os passivos de empresas concordatárias, em falência e de instituições de regime de liquidação extrajudicial, intervenção e administração especial temporária.

O Supremo Tribunal Federal através do ADIn 493-0 - DF, tendo como relator o Ministro Moreira Alves e como requerente o Procurador-Geral da República, assim se pronunciou:

"A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação da moeda. "

O STF então, através do julgado supra mencionado, deu a correta interpretação do artigo primeiro da citada Lei, como taxa de juros e não como índice de correção monetária . Interpretar a TRD como sucessora do BTN, vai de encontro a própria **ementa da Lei 8.177/91 "Verbis" : Estabelece regras para a desindexação da economia e dá outras providências .**

Lei 8.218/91 de 29 de agosto de 1991

Art. 30 O " caput" do art. 9º da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º - A partir de fevereiro de 1991, incidirão juros de mora equivalentes a TRD sobre os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, com a Seguridade Social, com o Fundo de Participação PIS-PASEP, com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e sobre os passivos de empresas concordatárias, em falência e de instituições em regime de liquidação extrajudicial, intervenção e administração especial temporária."

LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO

(Decreto-lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942)

Art. 2º Não se destinando a vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

Parágrafo 2º A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior.



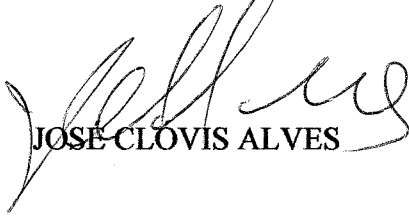
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10783.007926/92-11
ACÓRDÃO Nº. : 102-41.790

Interpretando-se os artigos 9º da Lei 8.177/91 e sua nova redação dada pelo art. 30 da Lei 8.218 de 29 de agosto de 1991, a luz da lei de introdução ao Código Civil, constatamos que a modificação do texto legal para a cobrança da TRD, como juros, somente surte efeito a partir de agosto de 1991, visto que a nova redação não modifica o texto do artigo durante o período de sua vigência, ou seja de fevereiro a julho de 1991.

Assim conheço o recurso como tempestivo e, no mérito voto para dar-lhe provimento parcial para que não seja exigida a TRD no período de fevereiro a julho de 1991.

Sala das Sessões - DF, em 12 de junho de 1997.


JOSE CLOVIS ALVES



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10783.007926/92-11
ACÓRDÃO Nº. : 102-41.790

INTIMAÇÃO

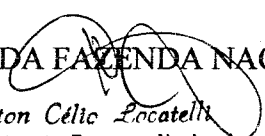
Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília-DF, em


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE

Ciente em

23/7/97


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Nilton Celso Locatelli
Procurador da Fazenda Nacional